



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjst.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo nº: **1005966-94.2015.8.26.0132 - Processo Digital**
 Classe - Assunto: **Liquidação de Sentença pelo Procedimento Comum - Expurgos Inflacionários / Planos Econômicos**
 Exequente: **Maria de Lourdes de Oliveira Cunha**
 Executado: **Banco Banestado S/A - Banco Itau S/A**

Vistos.

Trata-se de "AÇÃO INDIVIDUAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". A parte autora/exequente juntou documentos (fls.40/138).

Houve decisão (fls.139/140) deferindo a justiça gratuita à autora/exequente e determinando a intimação do devedor para efetuar o pagamento do débito.

A parte requerida foi citada (fls.144) e apresentou "OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE com os seguintes fundamentos: *"... a exequente não junta qualquer extrato de conta poupança da época na inicial que se mostre apto a aferir qualquer crédito ou mesmo que ela tem direito a algum crédito... sequer apresenta algum valor como devido, se limitando a dar valor à causa para fins de alçada... não juntou com o pedido executório qualquer extrato de conta poupança junto ao Banco Réu, nos períodos de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), requisito mínimo exigido pela sentença coletiva exequenda... é imprescindível a existência de certeza, liquidez e exigibilidade para se obrigar o devedor a pagar... Sem tal prova, não há título executivo, não há certeza, não há liquidez, e não há exigibilidade... É clara a sentença em determinar que a diferença deve ser paga aos titulares de conta poupança no período de janeiro com crédito em fevereiro de 1989, e tal prova somente se faz com o extrato, extrato este que o exequente não juntou com a inicial... a Autora apresentou um pedido executório, procedimento este célere e expropriatório do patrimônio do devedor, sem, no entanto, fazer prova da existência da conta, de saldo, o que impossibilita sua execução direta... Inadmissível, ainda, o pedido incidental de exibição dos extratos, EM EXECUÇÃO... , a exequente*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

apenas junta às fls. 137 e 138, extratos de contas poupança, porém, sem comprovar a que período se refere e sem provar a existência de saldo. Por mais que tais documentos indiquem vínculo com o Banestado, não são aptos a demonstrarem concreta existência de crédito decorrente do Plano Verão, visto que não indicam saldo existente na conta ou sequer a que período se referem... requer seja acolhida a exceção para reconhecer a inexigibilidade do débito apontado em face deste Réu, eis que o Excepto não fez prova dos fatos constitutivos de seu direito executório, além da inépcia da inicial pela inexistência da conta, pela inexistência de cálculos e de prova do saldo... SUBSIDIARIAMENTE – DA NECESSIDADE DE PRÉVIA LIQUIDAÇÃO... Conquanto o réu tenha sido intimado para pagar débito, não se pode deixar de argumentar quanto à necessidade de ser realizada liquidação por artigos da sentença... ”.

A parte autora/exequente foi intimada (fls.164/165) e se manifestou nos seguintes termos: *“... a Autora juntou aos autos o título executivo judicial, bem como a comprovação da existência de conta poupança no período pleiteado... caberia ao Réu juntar os extratos e demonstrar que não houve saldo durante o período pleiteado pela Autora... não tendo este apresentado nenhum documento que comprove a ausência de saldo no período pleiteado, é de se considerar que o Réu não se desincumbiu de seu ônus, razão pela qual deve ser rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada... desde o mês de Agosto do ano de 2015, vem tentando obter os extratos em questão, todavia, até a presente data não lhe foram fornecidos tais documentos, sob a alegação de não terem sido localizados... ”.* Juntou documentos (fls.169/170).

Houve decisão (fls.171) determinando a suspensão do processo.

Houve nova decisão (fls.173) determinando que a parte requerida/executada apresentasse cópia dos extratos da conta mantida pela exequente.

A parte requerida/executada se manifestou (fls.175/179) alegando o seguinte: *“... presente feito é uma execução individual de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 583.00.1994.700584-0 – Nº Ordem 20/1994, em tramite na 27ª Vara*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Cível do Foro da Comarca de São Paulo/SP, a qual ainda não possui trânsito em julgado... não se trata a presente de uma mera ação declaratória ou constitutiva de fato ou direito, onde poder-se-ia até admitir uma exibição incidental ou produção de prova de fato constitutivo de direito, mas de um pedido de EXECUÇÃO DE SENTENÇA, onde não se pode admitir tal dilação probatória... é imprescindível a existência de certeza, liquidez e exigibilidade para se obrigar o devedor a pagar... Deveria o Autor ter ajuizado previamente uma medida cautelar de exibição, ou então, pedido de ressarcimento por perdas e danos caso o mesmo não fosse exibido, jamais, porém, EXECUTAR SEM CERTEZA SE ALGO É DEVIDO... demonstra, além da inépcia, a total inexigibilidade do pedido pois o fez com valores aleatórios e para embasar sua real intenção de enriquecer-se ilícitamente... acórdão do REsp nº 1349453 / MS (2012/0218955-5), o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou entendimento que, as ações cautelares de exibição de documentos, são cabíveis desde que, o autor comprove a existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual... não juntou nenhum documento que comprove o pagamento de tal taxa para o Banco, tal demanda deverá ser julgada improcedente, invertendo-se o ônus da sucumbência... a 19ª Câmara de Direito Privado do TJSP, em julgamento de dezenas de agravos interpostos contra decisões que rejeitaram a Exceção de Pré-Executividade, unanimemente deram provimento aos agravos para determinar a suspensão da execução... requer-se que este juízo, que cumpra a decisão proferida pelo Min. Dias Toffoli no RE 626.307-SP, do STF, devendo o feito ficar suspenso, até que haja o julgamento do recurso supra citado, bem como seja indeferido o pedido de exibição incidental de documentos..."

Houve despacho (fls.180).

Novo despacho foi proferido (fls.181) reportando à decisão de fls.171.

A parte requerida/executada se manifestou (fls.183/184) juntando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

procuração e substabelecimento (fls.185/199).

Houve decisão (fls.201/208): convertendo o presente procedimento em liquidação de sentença; determinando a intimação da parte requerida, na pessoa do Advogado constituído nos autos, para oferecer resposta; consignando que a parte requerida deveria (ônus) juntar documento que comprovasse os saldos bancários ou a data de encerramento das contas informadas; determinando que, caso não houvesse convergência das partes quanto ao valor apurado, deveriam especificar os pontos controvertidos a serem eventualmente respondidos por profissional técnico.

A parte requerida foi intimada (fls.209/214) e apresentou contestação (fls.215/230) com os seguintes fundamentos: *"... Quando ajuizada a presente execução de sentença da ação civil pública nº0700584-33.1994.8.26.0100, a parte autora não juntou extratos comprovando que mantinha contas de poupança do Banco Banestado na época do Plano Verão, se limitando a juntar os documentos de fls. 137-138, que demonstram apenas a existência das contas nº 10797-4 e nº 8787-6 sem especificar o período em que elas estiveram abertas... conforme demonstram os documentos que acompanham a presente resposta (extratos das contas poupanças e consulta de clientes dos bancos encerrados), as contas poupanças nº 10797-4 e nº 8787-6 sequer existiam durante a edição do Plano Verão, uma vez que suas datas de abertura foram em anos seguintes, respectivamente, 07/02/1990 e 07/05/1991... considerando que a parte contrária não satisfaz as condições estabelecidas no bojo da ação civil pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100 ante a inexistência de conta à época do Plano Verão, é de rigor a extinção da presente demanda por ausência de título executivo a fundamentá-la, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC... a parte autora não apresentou memória de cálculo discriminada, não havendo elementos documentais aptos a comprovar a forma de apuração do crédito, o que demonstra a ausência completa de parâmetros que justifiquem o pedido de pagamento de R\$ 10.000,00 apresentado na petição inicial... a instituição financeira impugna os valores apresentados pela parte contrária (que sequer são amparados por memória de cálculo), reforçando que não há crédito a ser perseguido na presente demanda... a presente demanda foi ajuizada em 04/09/2015... É notória, portanto,*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

a ocorrência de prescrição quinquenal... ao ajuizar a ação rescisória nº 165064-48.2012.8.26.0000 (julgada parcialmente procedente e que posteriormente teve acordo ali homologado), que visava desconstituir a sentença de mérito proferida nos autos da ação civil pública nº 0700584-33.1994.8.26.0100, o Itaú destacou que a data do trânsito em julgado ocorreu em 17 de agosto de 2010... ainda que se considere as prerrogativas do Ministério Público com a concessão de prazo em dobro, a data do trânsito em julgado da ação civil pública ocorreu no dia 01º de setembro de 2010... Em consulta aos autos no STJ (EREsp nº 411.529/SP), é possível verificar que o acórdão foi publicado no DJe em 02/08/2010... é evidente que os 15 dias corridos após a publicação no DJe se esgotaram no dia 17 de agosto de 2010 para as partes e dia 01º de setembro de 2010 para o Ministério Público Federal devido à prerrogativa do prazo em dobro... é equivocado o entendimento de que o trânsito em julgado ocorreu no dia 8 de setembro de 2010 (esta é apenas a data em que foi liberada aos autos a certidão informando a ocorrência do trânsito em julgado)... A parte autora deu origem à presente liquidação de sentença valendo-se de sentença coletiva obtida pelo IDEC sem que tenha comprovado ser filiada a referido Instituto... o Tema 948 do STJ não pode ser considerado uma manifestação definitiva acerca da ilegitimidade ativa do não associado, uma vez que há jurisprudência firmada no STF em sentido contrário... Após julgamento desfavorável no recurso especial repetitivo nº 1.438.263/SP foram interpostos recursos extraordinários pelo Banco do Brasil e pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN, que foram inadmitidos. Interpostos agravos em recurso extraordinários, esses ainda não foram julgados pelo STF (nº 1.382.624), motivo pelo qual entende-se que a matéria ora destacada ainda está pendente de julgamento definitivo e a ser confirmada pelo STF... o STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 573.232/SC, de relatoria designada ao Ministro Marco Aurélio, em acórdão no qual foi reconhecida a repercussão geral, reafirmou a aplicabilidade do disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97 conectando-o com o disposto no art. 5º, XXI da Constituição Federal, concluindo que efetivamente a ação coletiva ajuizada por associações civis depende de prévia e específica autorização de seus associados para o ajuizamento e que – somente estes (associados à época da propositura da ação e que tenham autorizado individualmente por escrito) são os beneficiários das ações coletivas... requer seja reconhecida a ilegitimidade ativa da parte autora... diante da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

ausência de verossimilhança das alegações trazidas pela parte autora, bem como a inexistência de documentos comprobatórios que demonstrem sua suposta hipossuficiência, requer a reconsideração da determinação de inversão do ônus da prova, bem como a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita... Na coisa julgada proferida na ação civil pública em comento há condenação expressa de pagamento de juros remuneratórios, mas somente para o mês do plano (Plano Verão). Para os meses subsequentes a fevereiro de 1989, não há condenação expressa de condenação ao pagamento de juro remuneratório, logo, aplicável os Resp. 1392245/DF e 1384142/DF que orienta descaber a inclusão desse encargo se não previsto expressamente na coisa julgada... Ainda que não se limite os juros remuneratórios apenas ao mês em que supostamente teria ocorrido, estes deveriam ser computados de acordo com as regras da poupança. E as regras da poupança só podem ser aplicadas enquanto vigente o contrato de caderneta de poupança – ou seja, até a data de encerramento da conta... é pertinente mencionar que o STJ nos REsp nº 1.877.300/SP e REsp nº 1.877.280/SP, de relatoria do Min. Raul Araújo, em decisões publicadas no DJe em 22/06/2021, afetou, sob o regime dos recursos repetitivos, o julgamento da seguinte questão jurídica: 'termo final da incidência dos juros remuneratórios nos casos de ações coletivas e individuais reivindicando a reposição de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança' como Tema 1.101, matéria aqui discutida subsidiariamente...'. Juntou documentos (fls.231/353).

A parte autora se manifestou em réplica (fls.358/365) nos seguintes termos: "... em relação aos documentos acostados aos autos pelo Requerido (fls. 281/284), salta aos olhos um fato, qual seja, as contas em questão referem-se a agência 127 do Banco Banestado, contudo, como se vê dos documentos juntados na inicial (fls. 137/138) e os documentos anexados somente agora pela Requerida (fls. 281/284), em relação a conta poupança nº 008787-6, esta se refere a agência 935 daquela instituição financeira (fls. 138 e 281), dessa forma, tal situação deve ser esclarecida pelo Requerente... ante a contradição existente, deve ser impugnado o documento de fls. 284, vez que o mesmo traz informações conflitantes em relação a conta 008787-6, não havendo de se falar em inexistência do título executivo... ao contrário do que foi alegado na Contestação apresentada, no presente caso, não há de se falar em prescrição, visto que o prazo para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

que a Requerente e demais poupadores prejudicados e amparados pela Ação Civil Pública ajuizada pelo IDEC transitou em julgado em 08/09/2010, dessa forma, o prazo para que fosse promovida a execução de seu direito, era até 08/09/2015... Nota-se que a matéria já foi amplamente conhecida e discutida, e encontra-se pacificada a determinação do efeito 'erga omnes', conforme é aplicado em decisões, que entenderam pela não necessidade de filiação da Requerente junto ao IDEC... A relação havida entre as partes está lastreada pelas regras do Código de Defesa do Consumidor... a ação proposta por associações de defesa dos consumidores, produz efeitos em relação a todos que se enquadrem na situação defendida, independentemente de serem associados... é ônus da parte Requerida trazer documento que comprovem os respectivos saldos bancários ou a data de encerramento das contas informadas nos documentos apresentados às fls.137/138... é óbvio que cabe a parte Requerida apresentar os documentos em questão, não fazendo sentido a insurgência em relação a inversão do ônus da prova... requer que a parte Requerida preste os devidos esclarecimento sobre o fato dos documentos de fls. indicarem que a conta poupança 008787-6 (fls. 138 e 281) indicar como sendo da agência 935 e o documento de fls. 284, indicar como sendo da agência 127... ratifica os termos da inicial e requer seja julgada IMPROCEDENTE a CONTESTAÇÃO apresentada pelo requerido...".

É o relatório do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O feito comporta pronto julgamento, nos termos dos artigos 354 e 355, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que a matéria “*sub judice*” não demanda a produção de outras provas e já se encontra nos autos a necessária prova documental, valendo constar o teor do enunciado nº27 da I Jornada de Direito Processual Civil do Conselho da Justiça Federal: “*Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC*”. A esse respeito, oportuna é a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: “*O Superior Tribunal de Justiça tem orientação firmada de que não há cerceamento de defesa quando o julgador considera dispensável a produção de prova (art. 330, I, do CPC), mediante a existência nos autos de elementos*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjst.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

hábeis para a formação de seu convencimento” (STJ; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN; j.05/12/13; AgRg no AREsp 423659). No mesmo sentido: “...Nos termos da reiterada jurisprudência desta Corte Superior, 'a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide' e que 'o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento' (REsp nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)” (STJ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO; j.13/09/05; AgRg nos EDcl no Ag 664359).

Em primeiro lugar, sobre a alegação de prescrição, é preciso lembrar que na certidão de objeto e pé apresentada pela parte autora (fls.135/136) constou a seguinte informação: *"Certidão de trânsito em julgado: 08/09/2010 (fls. 887)".*

Embora a parte requerida alegue que o trânsito ocorreu em momento anterior (em 17/08/2010), não trouxe prova suficiente capaz de infirmar o teor da mencionada certidão de objeto e pé, valendo destacar o seguinte: **(a)** a menção à referida data na petição inicial de ação rescisória foi feita pela própria parte requerida, interessada no litígio, informação essa que não é dotada de fé pública; **(b)** apesar de indicar que a publicação do V.Acórdão no Superior Tribunal de Justiça ocorreu em 01º/07/2010 e que houve a intimação do Ministério Público (conforme "print" de fls.221), apenas por referida informação não é possível afirmar que não houve outro recurso oferecido/interposto após as referidas datas; e **(c)** era ônus da parte requerida (que alegou a prescrição) ter trazido mais documentos e elementos para que se pudesse chegar à conclusão que o dia 08/09/2010 era apenas a data da certidão emitida e não do próprio trânsito em julgado.

Por tais razões, não é o caso de reconhecer a prescrição.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

A preliminar de ilegitimidade ativa também não comporta acolhimento. Ressalvando o posicionamento deste Magistrado no sentido da ilegitimidade ativa, mas considerando que houve julgamento vinculante (artigos 926 e 927 do CPC), aplica-se a tese do tema 948 do Superior Tribunal de Justiça: *“Em ação civil pública proposta por Associação, na condição de substituta processual de consumidores, possuem legitimidade para a liquidação e execução da sentença todos os beneficiados pela procedência do pedido, independentemente de serem filiados à Associação promotora”*.

Além disso, frise-se que essa questão já foi analisada no presente caso pelo C. Superior Tribunal de Justiça (fls.65/134 destes autos), tendo operado a preclusão.

O pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita concedidos à parte autora também não deve ser acatado. A parte requerida não comprovou que houve alteração da situação econômica/financeira da parte autora após a decisão concessiva da benesse (fls.139/140).

No mérito, o pedido de liquidação é improcedente.

Os documentos juntados pela parte requerida demonstram que as contas poupança nº010797-4 e 008787-6 foram abertas em momento posterior ao abrangido pela sentença coletiva (ou seja, somente foram abertas após 16/01/1989). Nos documentos de fls.281 e 284 há a informação de que a conta 10797-4 foi aberta em 07/02/1990 e que a conta 8787-6 foi aberta em 07/05/1991. Ademais, no documento de fls.283, que se relaciona à conta 10797-4, há a seguinte informação: "A conta fornecida no ato do pedido, não existe para o período indicado" (lembrando que o período solicitado/abrangido no pedido era de 3/1/1989 a 24/5/1989).

Nesse contexto, nenhuma diferença relacionada ao Plano Verão é devida à parte autora.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

Embora a parte autora tenha alegado que ambas as contas poupança se referem à agência 127 do Banco Banestado, o documento de fls.138, juntado pela parte autora com a petição inicial, indica que, em relação à conta 008787-6, a agência era, na verdade, a de nº935.

Ainda que haja certa divergência com relação aos números da agência indicados nos documentos de fls.281 e 284 (juntados pela parte requerida), isso acaba sendo irrelevante pelos seguintes motivos: **(a)** tanto no documento de fls.281 quanto no documento de fls.284 contêm dados que identificam a parte autora como a titular da conta 008787-6; e **(b)** tanto no documento de fls.281 quanto no documento de fls.284 há a indicação da mesma data de abertura da conta 008787-6 (07/05/91) .

Além disso, a parte autora impugnou a informação relacionada apenas à conta 008787-6, contida nos documentos de fls.281 e 284 (conforme primeiro parágrafo de fls.361). E essa impugnação se limitou à "correta" indicação do número da agência bancária. Ou seja, a parte autora nada mencionou sobre o que realmente interessa para o presente caso, que é a data de abertura da(s) referida(s) conta(s). Nesse sentido, deve prevalecer a informação contida no documento de fls.281, que guarda relação com o documento juntado pela própria autora (fls.138), pois há convergência entre os números da agência indicados em ambos os documentos.

Por todas essas razões, parece óbvio que os esclarecimentos pretendidos pela parte autora, quanto à correta indicação da agência bancária, não influenciarão no deslinde do feito. Frise-se que a parte autora não trouxe nenhuma prova capaz de afastar a data de abertura das contas indicadas nos documentos juntados pela parte requerida.

Ressalte-se que, em relação à conta poupança nº10797-4, o documento de fls.284 indica que pertence à agência 127, situação que se coaduna com a indicada no documento juntado pela própria parte autora às fls.137. Aliás, quanto à mencionada conta, nenhuma impugnação houve pela parte autora em relação ao documento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CATANDUVA
 Parque das Américas, 55-Centro, Catanduva - SP - CEP: 15800-032
 Telefone: (17) 3311-4379 - e-mail: catanduva1cv@tjsp.jus.br
 Horário de Atendimento ao Público: 13h00min às 17h00min

de fls.284.

Em consequência, deverá(ão) a(s) parte(s) requerente(s) arcar com as despesas processuais, com incidência de correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir de cada desembolso, além de juros legais de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Também condeno a(s) parte(s) requerente(s) a pagar honorários ao Advogado da(s) parte(s) vencedora(s), que arbitro em R\$1.600,00 (considerando o valor da causa projetado para esta data), nos termos do Art.85, §2º e §6º, do Código de Processo Civil, incidindo correção monetária de acordo com a tabela prática do TJSP a partir desta data, além de juros legais de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado (§16, do Art.85, do CPC). Considerando que os benefícios da justiça gratuita se aplicam no caso concreto (em razão do que restou decidido na decisão de fls.139) para a(s) parte(s) autora(s), as obrigações decorrentes da sucumbência ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do Art.98, §3º, do CPC, sem prejuízo de, a qualquer momento, o credor demonstrar que a parte sucumbente tem meios para satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, com resolução do mérito, nos termos do Art.487, inciso I, do Código de Processo Civil, REJEITO o(s) pedido(s) de liquidação de sentença formulado(s), em razão da ausência de saldo em conta poupança no período abrangido pelo título judicial.

Conforme índices e valores fixados acima, despesas processuais e honorários pela(s) parte(s) autora(s), ressaltando a gratuidade concedida.

P.I.C. Após as cautelas de praxe, arquivem-se (código SAJ 61615).

Catanduva, 18 de abril de 2024.

Juiz de Direito: Dr. **Lucas Figueiredo Alves da Silva**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**